

UMA RELEITURA DE IHERING: EDUCAÇÃO PARA A CONSCIÊNCIA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS, NA SOCIEDADE “LÍQUIDA” E DO “RISCO”, UMA DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Sara Asseis de Brito

Mestre Docente da AEMS

Advogada

Resumo: O direito fundamental de acesso à justiça, extraído da CF, sustenta uma dupla dimensão. Uma de acesso à judicialização de pretensões jurídicas, garantidas pelo princípio do devido processo legal e demais princípios corolários do processo justo e acessível a todos. A outra dimensão diz respeito à consciência jurídica. Para exigir um direito, para “dar vida aos direitos”, antes a pessoa precisa saber-se titular de um direito. Portanto, sem o aumento do nível de consciência jurídica da população, efetivando-se a segunda dimensão apontada aqui do princípio do acesso à justiça, não se efetiva a primeira, são dimensões conexas e reciprocamente implicadas. Educar para a prevalência dos direitos humanos é *sine qua non* para que possa ser exigida a responsabilidade quando um direito for ameaçado ou violado. A problemática é: que método será eficiente para educar sobre tais questões as gerações da sociedade do risco e da sociedade líquida? O presente trabalho utilizou o método dedutivo, com a análise da linguagem doutrinária do Direito, da pesquisa bibliográfica. Tem como objetivo a efetivação dos direitos humanos para realização da dignidade humana, por meio do acesso à justiça em sua dimensão consciência jurídica da população destinatária.

Palavras-chave: Educação; Acesso à Justiça; Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A primeira informação é de caráter metodológico ao leitor. O presente artigo é resultado de um estudo que não toma a vertente sócio jurídica de pesquisa científica com acurado embasamento na investigação da eficácia social das normas constitucionais. Observaremos o “ser” e o “dever-ser” em cotejo empírico, uma reflexão que possibilite a crítica sobre a eficácia social dos direitos fundamentais e a prevalência dos direitos humanos, a partir da dinâmica de interação entre exigibilidade dos direitos, consciência jurídica e educação formal no contexto da nossa sociedade na qual vigora o sentimento de instabilidade em relação às instituições e saberes, bem como, o da insegurança subjetiva.

O mito da neutralidade estatal em relação a promoção do direito justo sempre irá carregar a mácula do poder expressado por meio de uma classe dominante em defesa de seu patrimônio e

seus interesses. Assim, a tensão irresoluta entre Direito e poder recai na possibilidade certa de uma minoria que o monopoliza em seu benefício sem permitir que o espírito de fraternidade seja a predisposição prioritária das ações na condução da justiça para a vida.

Após a década de oitenta, sobretudo, alavancado pelo fenômeno do globalismo econômico e a financeirização do capital, observamos a flexibilização das soberanias nacionais, e o papel do Estado de Providência é relativizado e hoje nos parece pouco comprometido com a igualdade e a justiça social. Os “ventos” do liberalismo estatal na forma de um neoliberalismo acentuam as violações e atentados aos direitos humanos, na conjuntura do empobrecimento inexorável, acirrado pela excessiva concentração de renda e, ao contrário do esperado, já que os direitos humanos se apresentam fortalecidos no plano teórico formal constitucional, diga-se abstratamente fortalecido, todavia, no plano fático ainda é uma grande frustração e muito falta para que sejam concretizados.

Ora, se ao menos no plano formal estão consolidados, podem ser viabilizados pelo direito de acesso à justiça - a Constituição Federal de 1988 traz um amplo rol aberto de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, fato que é um avanço e um instrumento incontestável de ação para a prevalência dos Direitos Humanos e sua concretização na vida real.

Importa ressaltar que justamente por seu caráter universal os direitos humanos devem acomodar dois requisitos elementares: o respeito às diversidades culturais e; o reconhecimento de sua lógica própria, qual seja, de “direito de proteção”, elementos que possibilitam maior neutralidade na real defesa da igualdade de acessos aos direitos de todo homem para realização de sua dignidade de pessoa, o que se identifica com justiça e o acesso a ela.

Portanto, usando a expressão de Rudolf von Ihering “a luta pelo Direito” no âmbito nacional deve ser a luta pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas. No âmbito internacional, o reconhecimento dos Direitos Humanos, como norma de *jus cogens*.

No plano do direito interno, no âmbito das garantias fundamentais está o direito de acesso à justiça. Este princípio apresenta uma dupla dimensão: 1) de acesso à prestação jurisdicional por meio do justo processo legal e a todos que dele necessitarem, e; 2) dar consciência jurídica ao

povo sobre seus direitos para que possam, num segundo momento, exigir os direitos quando ameaçados ou violados.

Na seara internacional a luta se verifica na fixação dos Direitos Humanos como parâmetros protetivos mínimos na defesa da dignidade da pessoa humana e a criação de uma justiça internacional capaz de garantir e proteger tais direitos.

Outra questão importante para pré-compreensão do assunto que será tratado no artigo é afirmar a implicação entre direito interno e direito internacional, na relação entre direitos humanos e direitos fundamentais, que se manifesta consequente a partir da Constituição de 1988, devido ao processo de democratização política no país; a participação do Brasil no movimento internacional de direitos humanos por meio da incorporação de tratados internacionais e do *status* hierárquico atribuído a eles; bem como, os mecanismos jurídicos formais de reparação às vítimas de violações de direitos humanos, que significam um grande avanço institucional na defesa da dignidade humana, dando os limites da ação estatal e de suas obrigações para efetivação dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas .

De modo que o parâmetro da atuação dos Estados na defesa dos direitos do homem tem como fonte o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que institui as obrigações para com as pessoas humanas e não somente para os indivíduos estrangeiros. Assim a observância dos direitos humanos não é matéria apenas internacional, mas, doméstica de interesse dos Estados.

A pergunta é: o que fazer para tornar efetivos os direitos humanos e os direitos fundamentais?

Muitas estratégias são pertinentes, uma delas aqui considerada é a educação formal para a elevação da consciência jurídica, para que a exigibilidade de tais direitos seja exercida pelos cidadãos, uma vez que, estão formalmente consolidados no plano constitucional, como norma de aplicabilidade imediata, vertical e sem exclusão da horizontal, com *status* supremo no interior do ordenamento jurídico, Constituição que é Lei fundamental de máxima hierarquia.

A problemática abordada é apontar um método compatível com as demandas sociais capazes de educar, alterando o nível de consciência jurídica dos indivíduos acerca dos direitos e garantias fundamentais, a partir também da valorização por parte dos seus destinatários, do plexo

de direitos que perfazem a dignidade humana e seus desdobramentos. O que redundaria em promoção de cidadania ou condição para a ação política dos indivíduos por meio dos direitos subjetivos.

1. OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE “LÍQUIDA” E DE “RISCO”

Verificamos recorrentemente uma crítica oriunda do senso comum, de desvalorização dos direitos humanos, que fica evidenciada, sobretudo, no tocante às pessoas que estão no cumprimento de penas restritivas de liberdade. A idéia de que “só o preso tem direitos humanos”, a indignação pelo auxílio reclusão como “um absurdo” trata-se de uma inversão de valores. Não raro, a garantia de direitos humanos ao condenado aos olhos da opinião pública se tornou um excesso, um desserviço à sociedade, como se a pena tivesse o caráter de vingança, assim sendo, parece “pouca coisa” por si só aos olhos do ignorante. Observamos a negação de tais direitos que devem ser preservados igualmente a qualquer outro cidadão e ao condenado, no cumprimento de sentença também, exceto pelo direito de locomoção - de ir e vir livremente e os direitos políticos. Isto no contexto do Estado prisional, na sociedade que clama por segurança, tem repercussão grave e encontra um terreno fértil para a impunidade contra violação de direitos humanos.

No parágrafo anterior ilustramos para marcar a banalização da questão que envolve os direitos humanos. Um aspecto que a ilustração aponta é a vinculação de senso comum dos direitos humanos à esfera criminal, como se apenas naquele âmbito fosse próprio à discussão. Todavia, não segue diferente em relação aos empobrecidos de nossos sertões e ruas urbanas, dos sem moradia, sem terra, dos meninos e meninas de rua, dos indígenas na indigência, do racismo brasileiro, a questão das doenças endêmicas, o desmatamento predatório, a questão fundiária, a prostituição infantil, o trabalho escravo e tantas outras violações, de todos estes em estado de exclusão de uma existência digna. Abomináveis indignidades que seguem diluídas no discurso que “banaliza o mal”¹ transferindo responsabilidades, negando a existência dos fatos e muitas vezes, para arrepio nosso, culpando os próprios vitimados, ou então como se “aquilo” fosse obra de um “destino infortunado” e não uma questão social que diz respeito a todos.

¹ Hannah Arendt cunhou a expressão “banalidade do mal” no livro “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, de 1963.

Entendemos que a educação formal pode ajudar no enfrentamento do problema da impunidade ao conscientizar as pessoas sobre seus direitos.

Questionamos como educar para despertar as pessoas, criar a empatia com a dor alheia se nesta sociedade do medo e da insegurança, “sociedade do risco” e “sociedade líquida”, (expressões cunhadas respectivamente por Ülrich Beck e Zygmunt Bauman), transforma o outro que é diferente em ameaça e o estrangeiro em inimigo.

Indiscutível a necessidade de educação formal que trabalhe os conteúdos dos direitos humanos, propiciando o debate e a reflexão para que todos possam se sentir integrantes da questão, parte do problema e da solução dele. Para esta tarefa alguns métodos são uteis como o método de descoberta orientada, com a propositura de problemas, o estudo por projetos etc. Isto para orientação direta dos conteúdos, como falamos. Porém, a questão que nos interessa precede esta. Procuramos sugerir um método capaz de sensibilizar e que possa criar uma predisposição de espírito para a acolhida de que: apresentamos múltiplas diferenças e, no entanto, somos todos iguais em dignidade e, portanto, iguais em direitos.²

Entendemos que importa criar a predisposição de espírito desejável porque o destinatário da educação, em nossas escolas, em todos os níveis, genericamente, apresenta as características da sociedade em que está inserido. Observamos desta feita a apatia, o medo, o preconceito, a incompreensão do que fazem ali nas salas de aulas tradicionais e da utilidade do que lhes é ensinado, diante da “vida veloz” e cambiante dado pela imagem e pelo ciberespaço da internet, dos celulares, pagers...³ Com a fuga do plano da realidade para a virtualidade alienante e confortável, aparentemente.

Zygmunt Bauman, em seus estudos, demonstra que o medo e a insegurança ocupam lugar de destaque na sociedade de consumo, mais uma fantasia mercadorizada e lucrativa que a

² Cf. artigo I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

³ Ciberespaço é um espaço de comunicação em que não é necessária a presença física do homem para constituir a comunicação como fonte de relacionamento, dando ênfase ao ato da imaginação, necessária para a criação de uma imagem anônima, que terá comunhão com os demais. É o espaço virtual para a comunicação disposto pelo meio de tecnologia. SANTAELLA, Lucia. Sujeito, subjetividade e identidade no ciberespaço. In: **Derrivas: cartografias do ciberespaço**. Lucia Leão (org). São Paulo: Annablume; Senac, 2004.

realidade dos fatos atesta ⁴. Assim, o Estado de Providência cede vez ao Estado da proteção pessoal. Ray Surette resume, “o mundo visto na TV parece ser constituído de ‘cidadãos cordeiros’ protegidos de ‘criminosos-lobos’ por uma ‘policia de cães pastores’.”⁵

Segue explicando que o medo fora deslocado da área de angustia existencial própria da condição humana para áreas da existência desconhecidas e desconectadas das verdadeiras fontes de ansiedade.

De outro lado, as relações humanas sob o signo da “âncora” e não mais da “raiz”, nos dá a sensação de mobilidade superficial que, somadas às possibilidades de identidades anônimas, múltiplas, recriadas conforme as exigências do novo conduzem ainda mais ao distanciamento humano.

Bauman aponta uma série de mudanças que criaram um ambiente desafiador na sociedade atual, qual seja: uma passagem de uma “fase sólida” para uma “fase líquida” que resulta numa condição de extrema incerteza provocada pela não sustentabilidade das organizações sociais, o que não favorece o projeto de uma vida futura; pelo deslocamento do poder de agir efetivo antes concentrado no Estado, agora na direção do espaço global, extraterritorial, que desgoverna a ação política, dificultada de operar numa escala planetária; a retração ou redução da segurança comunal, e por final; os dilemas gerados por força de circunstâncias voláteis e instáveis são transferidas para o indivíduos como responsabilidades individuais, sendo que muitas vezes estas soluções transcendem o âmbito da sua individualidade.

⁶ Estas mudanças se manifestam como um espectro de desafios novos para todos nós.

A questão deste último aspecto, sobre a responsabilidade da solução individualizada que transcende a esfera do indivíduo encontra ressonância em outra análise social, a de Ulrich Beck em “Risk Society” de 1986, todos estamos submetidos ao risco. Risco, um perigo global que recai sobre todos indistintamente, independente de classe ou local, que envolve os centros de

⁴ BAUMAN, Z. **Tempos Líquidos**, pág. 22-23.

⁵ *Apud* BAUMAN, Z. **Tempos líquidos**, pág. 19

⁶ BAUMAN. Z. **Tempos Líquidos**, pág. 7 - 9 *passim*

decisão e poder incapazes de garantir os efeitos de suas decisões, quanto aos impactos peculiares ao desenvolvimento tecnológico, em favor do desenvolvimento econômico, priorizado em detrimento da precaução e do desenvolvimento humano.

(...) a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade. O desenvolvimento da ciência e da técnica não poderiam mais dar conta da predição e controle dos riscos que contribuiu decisivamente para criar e que geram conseqüências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis. Entre esses riscos, Beck inclui os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Mais recentemente, incorporou também os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais. Este conjunto de riscos geraria ‘uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal’.⁷

O estado de insegurança em que vivemos não favorece um ambiente para interação coletiva, não propicia empatia para o convívio, para reforçar os laços da vida *off-line*. Estimula o afastamento, a indiferença como forma de paralisia ou fuga – uma das reações produzidas pelo córtex neural de defesa, provocadas pelo medo.⁸

Outro aspecto desta sociedade de consumo, também definida como líquida e do risco, é a obsolescência instantânea das mercadorias. Tudo é feito para ser rapidamente descartado e substituído pelo novo. De modo que “a capacidade de abandonar depressa os hábitos presentes torna-se mais importante do que o aprendizado dos novos (...) E a palavra de ordem é

⁷ Beck *apud* GUIVANT, Julia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia.** [acessado em 20/04/2011]; disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>

⁸ GOLEMAN, D. **Inteligência emocional**, pág. 30

flexibilidade”⁹. Educar para descartar é uma postura que se mostra contraditória com a Educação que, até então, sempre se pautou pela tradição daquilo que é perene.

Com efeito, no ambiente de medo, insegurança, de valorização do descarte, no qual os jovens devem privilegiar a capacidade de recriar - haja vista a instantaneidade das substituições, inferimos as dificuldades da Educação. Como ensinar conteúdos que talvez ao final do curso já estejam obsoletos e ultrapassados em muito pelas novas tecnologias e, portanto, com pouca serventia.

Diante da incerteza e da insegurança sobressai a sensação de impotência dos indivíduos e das instituições. Sobra ao Estado incrementar a mercadoria política do Estado Prisional que em nada contribui para mediar a questão social dos empobrecidos, as milhares de pessoas a quem se negou a dignidade humana. É neste ambiente, inóspito e desfavorável ao convívio fraterno, que os educadores deverão atuar para transformar os indivíduos em agentes políticos, cidadãos com habilidades para agir eticamente.

2. A ARTE COMO MÉTODO: EDUCAR PARA DAR VIDA AOS DIREITOS

O que na modernidade era o ideal de liberdade como valor a ser perseguido, com sustentação no discurso jurídico de igualdade e fraternidade, hoje, na pós-modernidade, se manifesta pelo direito à diversidade e tolerância, de modo que, a construção da cidadania deve ir ao sentido destes mesmos valores da dignidade humana, em sua porção, direito à diversidade. Em que pese a visão que trazemos aqui, de incerteza e medo, importa dar um encaminhamento pedagógico que não se antagonize com o espírito fraterno, que se traduza em tolerância e reconhecimento de que “a minha liberdade” não mais segue a definição comum de outrora: “acaba onde começa a do outro” e sim de que “a minha liberdade é a expressão integral de minha personalidade que deve permitir que o outro também expresse a dele integralmente”. De maneira que esperamos uma sociedade consciente juridicamente, que seja mais atuante para cobrar a eficácia dos direitos fundamentais, representado pelo direito às diferenças, sustentado

⁹ BAUMAN, Z. **Capitalismo parasitário**, pág. 49

pelas garantias, especialmente de reparação oportunizados pelo acesso à justiça em sua dupla dimensão implicada.

O convite a uma releitura de Ihering não fazemos no sentido individualista, anti-social onde cada qual deve lutar por seu direito. A sociedade de consumo é uma sociedade de massa. Todavia, fica a inspiração filosófica de que sem “a luta” que envolve a fiscalização, o resgate dos movimentos sociais de controle do poder, verificada na atuação política de cada um fazendo sua parte consciente do todo, cooperando para um mundo melhor, responsáveis pelo nosso direito e zelando pelo de todos, pode e deve se dar num engajamento comunal de cidadania sem retirar a força básica e essencial ao direito, pelo exercício efetivo dos direitos subjetivos. Em peculiar, referimo-nos às tutelas coletivas de que dispomos para solução dos conflitos de massa. Queremos a essência de Ihering, que o direito se mantém pela ação na busca da justiça, embora, seja o termo justiça dotado de subjetividade e abstração, podemos reduzi-lo a exigibilidade dos direitos fundamentais como expressão objetiva. A metáfora “a espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada a impotência do direito”¹⁰, quer dizer que “dar vida” aos direitos não é algo alheio a nossa atuação, conta com uma ação dirigida. Interpretamos que esta ação dirigida contém dois momentos: um, de tomada de consciência da titularidade de um direito (contempla uma dimensão preventiva); outro, de decisão de lutar pelo direito (dimensão repressiva).

A interferência da educação urge romper com as barreiras ideológicas disseminadoras do medo, da xenofobia, do racismo, dos preconceitos, dos modelos solúveis, que são alimentados pela “indústria da insegurança” e pela mercadorização dos subprodutos do Estado prisional como a “indústria da segurança do corpo” etc. Situação que nos freiam, isolam-nos, nos fazem vítimas e algozes uns dos outros, quando todos nós queremos o mesmo, gozar dos direitos de uma vida digna. Pois, parece mais interessante e lucrativo ao Estado criminalizar e “espetacularizar”¹¹ o crime que reduzir a pobreza. Para tanto, agir e exigir o cumprimento dos direitos humanos

¹⁰ IHERING, R. v. **A luta pelo Direito**, pág. 1

¹¹ SEIBEL, E. J. O declínio do welfare estate e a emergência do estado prisional - tempos de um novo puritanismo? in: **Civitas - Revista de Direitos Sociais**, janeiro-junho, ano/vol. 5, n. 1, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pp. 93 -107, 2005.

fundamentados na Constituição, dos quais somos todos destinatários, contribui para a mudança deste paradigma.

“Para conviver todos os dias misturamos a vida com a educação, com uma ou com várias”.¹²

Diante do contexto descrito até aqui, defendemos a relevância de se abrir uma predisposição de espírito dos integrantes do processo de aprendizagem (quem ensina ↔ quem aprende), que permita o acolhimento e valorização dos conteúdos dos direitos humanos. Que permita a perenidade dos valores fraternos da pessoa, o reforço dos laços afetivos, de uma identidade cultural, do enraizamento e adensamento emocional e que mova à ação política.

Empiricamente sabemos que a vivência artística é capaz de produzir abertura e empatia, sensibilizar para aceitação do diferente, do exótico, do inusitado, pois, a estética da arte está na apreciação da diversidade, desde que, admirável. Posto que, a diversidade é algo inerente ao conhecimento artístico que é inclusivo, perpassando da “harmonia grega ao Kitsch de todos os tempos. Da Mona Lisa à Marilyn, de Andy Warhol”¹³. Aceitamos que o conhecimento científico não é capaz de dar todas as respostas¹⁴, nem a única forma válida de conhecimento¹⁵. Todavia, destacamos a Arte como método, mesmo porque a própria definição de Arte é contraditória e divergente, o que é muito útil.

Mas incontroversamente a Arte é percebida, sem dificuldades, como um aprimoramento do espírito. “A arte são as manifestações da atividade humana diante das quais nosso sentimento é admirativo”¹⁶, uma atribuição oriunda não da lógica de um conceito, mas dos elementos de nossa cultura “dignificando os objetos sobre os quais ela recai”¹⁷. A escolha da definição tomada por nós foi extraída da perspectiva expectador-obra e não de uma História da

¹² BRANDÃO, C.R. **O que é educação**, pág. 7

¹³ COLI, J. **O que é arte**, Capa.

¹⁴ DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**, pág. 45-46. *passim*

¹⁵ MORIN, E. **A cabeça bem-feita**, pág. 88-90 *passim*

¹⁶ COLI, J. **O que é arte**, pag. 10

¹⁷ *Idem*, pág. 133-134

Arte ou História da Estética, por respeito à complexidade do objeto artístico ¹⁸ que entendemos em harmonia de intenções com a fraternidade tolerante e com o direito às diferenças que pretendemos realizar, por meio da educação para exigência dos direitos.

Fazemos um parênteses de alerta sobre a reciprocidade implicada dos direitos fundamentais, outra questão complexa, pois, a educação formal fica na dependência de uma distribuição dos direitos sociais e isto significa que outros direitos fundamentais precisam ser efetivados. Imaginemos uma comunidade quilombola onde a energia elétrica, a estrada, os transportes, a escola e outros direitos fundamentais não estão acessíveis aos seus membros? Esta colocação nos dá a medida e extensão do direito ao desenvolvimento como um direito de coordenação para a efetivação de todo o plexo de direitos humanos que perfazem a dignidade humana.

Dispomo-nos a somar, com tantas estratégias, mais esta sugestão para o enfrentamento de concretizar os acessos igualitários aos direitos de “luta” judicial, por meio do devido processo legal, como um dos instrumentos de realização dos direitos humanos na vida. Viabilizados por um compromisso da Educação, com o escopo de despertar, pela sensibilização artística em paralelo ou simultaneamente com o debate e o diálogo amplo, introduzindo a inserção dos conteúdos específicos dos direitos humanos em si, que permita o aumento da consciência jurídica dos cidadãos que é uma, de duas, dimensões do princípio do acesso a justiça, extraído do artigo 5º, XXXV, da CF.

Creemos que sensibilizados e com o aumento da consciência jurídica possamos ter a percepção dos problemas (não banalizados ou transportados, exteriorizados do plano real de nossas vidas), que acomete todos nós, membros da sociedade, vitimados com a assimetria social. Sensibilização capaz de criar a empatia com o sofrimento humano dos que tem sua dignidade negada e resultar em ação concreta na direção de sua exigibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁸ COLI (2010)

Consideramos que:

Primeiro - o desafio da Educação consolidada até a modernidade no que era tradição de um saber perene, para a solubilidade e liquidez da sociedade do consumo pós-moderna, que valoriza o imediatismo, o novo, o superficial, incapaz de pensar um futuro que não esteja “mergulhado” no medo e na insegurança diante do sentimento de impotência e falência das instituições;

Segundo - a banalização do sofrimento dos que tem sua dignidade negada, fomentado pelas ideologias da “indústria do medo” e da “insegurança”, a substituição do Estado do *welfare state* pelo Estado prisional, a distorção que produz uma associação e a desvalorização dos direitos humanos, vinculado a questão criminal;

Terceiro - na modernidade o ideal de liberdade como valor a ser perseguido, com sustentação no discurso jurídico de igualdade e fraternidade, hoje, na pós-modernidade, se manifesta pelo direito à diversidade e tolerância, somos iguais em dignidade e, portanto, iguais em direitos;

Quarto - a essência de Ihering de que o direito se mantém pela ação e luta na busca da justiça, embora, seja o termo justiça dotado de subjetividade e abstração, podemos reduzi-lo a exigibilidade dos direitos fundamentais como expressão objetiva;

Quinto - a interferência da educação urge romper com as barreiras ideológicas disseminadoras do medo, da xenofobia, do racismo, dos preconceitos, dos modelos solúveis, que são alimentados pela “indústria da insegurança” e pela mercadorização dos subprodutos do Estado prisional como a “indústria da segurança do corpo” etc. que nos isolam e nos fazem vítimas e algozes uns dos outros quando todos nós queremos o mesmo, gozar dos direitos de uma vida digna. Pois, parece mais interessante e lucrativo ao Estado criminalizar e “espetacularizar” o crime que reduzir a pobreza. Para tanto, agir e exigir o cumprimento dos direitos humanos fundamentados na Constituição dos quais somos todos destinatários contribui para a mudança deste paradigma;

Sexto - a relevância de abrir uma predisposição de espírito dos integrantes do processo de aprendizagem (quem ensina ↔ quem aprende), que permita o acolhimento e valorização dos conteúdos dos direitos humanos. Que permita a perenidade dos valores fraternos da pessoa, o reforço dos laços afetivos, de uma identidade cultural, do enraizamento e adensamento emocional, que mova à ação política;

Sétimo - empiricamente sabemos que a vivência artística é capaz de produzir abertura e empatia, sensibilizar para aceitação do diferente, do exótico, do inusitado, desde que admirável, por ser algo inerente ao conhecimento artístico;

Oitavo - cremos que sensibilizados e com o aumento da consciência jurídica possamos ter a percepção dos problemas (não banalizados ou transportados, exteriorizados do plano real de nossas vidas), que acomete todos nós, membros da sociedade, vitimados com a assimetria social. Sensibilização capaz de criar a empatia com o sofrimento humano dos que tem sua dignidade negada e resultar em ação concreta na direção de sua exigibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2010.

_____. **Tempos Líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 33 ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

COLI, Jorge. **O que é arte**. 15 ed. 18 reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2010.

COSTA, Renata M. Vaz. **O Mal na Humanidade: A banalidade do mal de Hannah Arendt**. [acessado em: 22 de abril de 2011]; disponível em: <http://blogspot.com/.../banalidade-do-mal-de-hannah-arendt.html>

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GUIVANT, Julia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia**. [acessado em 20/04/2011]; disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>

IHERING, Rudolf v. **A luta pelo direito**. Trad. João Vasconcelos. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita**. 12 ed. Trad. Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTAELLA, Lucia. Sujeito, subjetividade e identidade no ciberespaço. In: **Derrivas: cartografias do ciberespaço**. Lucia Leão (org). São Paulo: Annablume; Senac, 2004.

SEIBEL, Enri J. O declínio do welfare estate e a emergência do estado prisional - tempos de um novo puritanismo? In: **Civitas - Revista de Direitos Sociais**, janeiro-junho, ano/vol. 5, n. 1, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pp. 93 -107, 2005.